



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE PACAJÁ**  
**JUIZO DE VARA ÚNICA**

*Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Centro, Pacajá,  
CEP: 68485-000, e-mail: 1pacaja@tjpa.jus.br / Fone: (91) 982510815.*

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Mandamental de Prorrogação de Débito Rural c/c Revisão Contratual e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por -----, produtor rural, em desfavor de **BANCO** -----, instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Relata o autor que contratou com o requerido operação de crédito rural consubstanciada na **Cédula de Crédito Rural nº 40/01462-2**, no valor nominal de R\$ 600.000,00, destinada ao custeio e investimento em atividade pecuária no Município de Pacajá/PA, conforme instrumento acostado no ID 146720240.

Aduz que, em virtude de adversidades climáticas que atingiram a região — notadamente estiagem no ano de 2024 e excesso de chuvas posteriormente reconhecidos por decretos de situação de emergência — sofreu perdas severas e comprovadas na produtividade e renda da exploração agropecuária, conforme Laudo de Perda (ID 146720242), Laudo de Capacidade de Pagamento (ID 146720243), documentos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID (ID 146720244), Decreto Estadual nº 4.192/PA (ID 146720245) e documento da Defesa Civil relativo ao Município de Pacajá/PA (ID 146720246).

Sustenta que, diante da incapacidade temporária de pagamento, formulou pedido administrativo de prorrogação do débito junto à instituição

financeira (ID 146720241), sem êxito, passando o banco a adotar postura de cobrança e ameaça de negativação.

Registro, ainda, que houve o recolhimento parcelado das custas iniciais, conforme comprovantes juntados nos IDs 162249698, 165011201 e 166908215, encontrando-se regularizado o preparo.

É o breve relatório. Decido.

### **I – DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão satisfeitos ambos os requisitos legais.

### **II – DA PROBABILIDADE DO DIREITO**

A pretensão do autor encontra fundamento normativo expresso na legislação especial que rege o crédito rural.

Conforme dispõe o Manual de Crédito Rural (MCR), Título: Crédito Rural – 1, Capítulo: Condições Básicas – 2, Seção: Reembolso – 6, item 9, aprovado pela Circular BACEN nº 1.536, é devida, independentemente de consulta ao Banco Central, a prorrogação das operações rurais quando comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, nos seguintes termos:

“É devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos;  
b) frustração de safras, por fatores adversos;  
c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”(Circ. BACEN nº 1.536)

A mesma diretriz consta do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843/89, que assegura a prorrogação dos vencimentos em razão de eventos alheios à vontade e diligência do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolida essa prerrogativa no enunciado da Súmula nº 298, que possui o seguinte teor:

“O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei.”

Portanto, a prorrogação da dívida rural tem caráter obrigatório, desde que demonstrados os requisitos legais e normativos, como se verifica, em juízo de cognição sumária, pelos documentos técnicos e oficiais juntados aos autos (IDs 146720242, 146720244, 146720245 e 146720246).

Ademais, o autor instruiu os autos com pedido administrativo de prorrogação (ID 146720241), comprovando a tentativa administrativa tempestiva, o que reforça a boa-fé contratual e a verossimilhança da pretensão.

### **III – DO PERIGO DE DANO**

O perigo de dano decorre da ameaça concreta de negativação do nome do requerente e da possibilidade de adoção de medidas executivas ou constritivas relacionadas à Cédula de Crédito Rural nº 40/01462-2 — o que, na prática, poderá resultar na paralisação das atividades rurais e, por conseguinte, em grave dano à economia familiar e local.

Trata-se de risco relevante e que compromete o resultado útil do processo, recomendando a intervenção jurisdicional imediata.

### **IV – DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Diante da vulnerabilidade técnica, econômica e informacional do produtor rural frente à instituição financeira, justifica-se, em sede de cognição inicial, a aplicação da teoria finalista mitigada, autorizando a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no item 9 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), aprovado pela Circular BACEN nº 1.536, na Lei nº 7.843/89, e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

1. **SUSPENDER** a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas da **Cédula de Crédito Rural nº 40/01462-2**, bem como de seus respectivos aditivos;
2. **DETERMINAR** que o réu se **ABSTENHA** de inscrever ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SERASA,

SPC, SISBACEN, etc.), ou, caso já o tenha feito, que proceda à baixa imediata, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. **PROIBIR** a adoção de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive execução, busca e apreensão ou remoção de bens vinculados às garantias da referida cédula, por serem essenciais à continuidade da atividade produtiva, até ulterior deliberação judicial;

4. **INVERTER** o ônus da prova em favor do autor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a instituição ré apresentar, na contestação, os documentos e planilhas necessárias ao deslinde da controvérsia.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

**GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO** Juiz de Direito Titular da  
**Vara Única da Comarca de Pacajá**

Assinado eletronicamente por: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI

GRILO

24/05/2026 03:37:27 <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 176368374



26052403372790200000150741861

IMPRIMIR

GERAR PDF